



Número: **0600461-54.2024.6.16.0089**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - 1º Turno, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600461-54.2024.6.16.0089, que com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgou procedente a representação proposta pela Promotoria Eleitoral da 89ª Zona Eleitoral em face Marcelo Adriano Lopes da Silva e Adriano Chiapetti para o fim de condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) multiplicado por 6 vezes, correspondente a cada local de votação, restando uma punição total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Representação ajuizada por Ministério Público Eleitoral em face de Marcelo Adriano Lopes da Silva e Adriano Chiapetti, com fulcro no art. 96, da Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.608/2019, onde alegou em síntese, que o Representado é candidato nas eleições de 2024 e promoveu propaganda eleitoral irregular, consistente em "derrame de santinhos" em vias públicas, próximo aos locais de votação em Umuarama). RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ELEICAO 2024 MARCELO ADRIANO LOPES DA SILVA PREFEITO (RECORRENTE)</b>	
	<b>DOUGLAS ROMARIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 ADRIANO CHIAPETTI VICE-PREFEITO (RECORRENTE)</b>	
	<b>DOUGLAS ROMARIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>ADRIANO CHIAPETTI (RECORRENTE)</b>	
	<b>DOUGLAS ROMARIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>MARCELO ADRIANO LOPES DA SILVA (RECORRENTE)</b>	
	<b>DOUGLAS ROMARIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44422069	18/03/2025 12:36	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548): 0600461-54.2024.6.16.0089

RECORRENTE: MARCELO ADRIANO LOPES DA SILVA, ADRIANO CHIAPETTI, ELEICAO 2024 ADRIANO CHIAPETTI VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 MARCELO ADRIANO LOPES DA SILVA PREFEITO

Advogado do(a) RECORRENTE: DOUGLAS ROMARIO DE SOUZA LIMA - PR93763

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

### **DECISÃO**

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **MARCELO ADRIANO LOPES DA SILVA**, candidato ao cargo de vice-prefeito na cidade de Umuarama/PR, em face de sentença proferida pelo Juízo da 89<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Umuarama/PR, id. 44155546, em que a MM<sup>a</sup> Juíza a quo julgou procedente a Representação Eleitoral movida pelo Ministério Pùblico Eleitoral, condenando-o à multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Na origem, foi proposta a Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Irregular em face de **MARCELO ADRIANO LOPES DA SILVA**, pela prática de derramamento de santinhos, com infringência aos §§ 7º e 8º, art. 19, da Resolução TSE nº 23.610/2019, nas imediações de locais de votação do município de Umuarama/PR, quais sejam, o Colégio Estadual Monteiro Lobato, a Escola Municipal Padre José de Anchieta, a Escola Estadual Durval Seifert, o Colégio Estadual Professor Paulo Alberto Tomazinho e, por fim, o Colégio Estadual Pedro II, Colégio Alfa.

Sobreveio a sentença, id. 44155546, em que a MM<sup>a</sup> Juíza da 89<sup>a</sup> Zona Eleitoral julgou procedente a Representação Eleitoral, condenando o Representado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por local de votação em que ser apurou o ilícito, tendo ao final apurado R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de multa, por serem seis os locais vistoriados, por entender que as fotografias e o vídeo colacionados aos autos demonstravam o derrame de santinhos, com expressiva quantidade de material de campanha nos locais de votação e nas vias próximas, causando significativo dano ambiental e influência no eleitorado, tratando-se de estratégia realizada de forma consciente e deliberada pelos candidatos, visando captar o voto ou tentar persuadir os eleitores indecisos.

A parte Representada interpôs o Recurso Eleitoral, id. 44155553, no qual, de início, alegou ausência de pressuposto processual e, no mérito, argumentou que: não foram individualizados os candidatos no derramamento de santinhos, não houve notificação para sanar a irregularidade, a



Este documento foi gerado pelo usuário 026.\*\*\*.\*\*\*-08 em 18/03/2025 15:25:45

Número do documento: 25031812363001500000043366613

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031812363001500000043366613>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/03/2025 12:36:30

multa só incidiria após oportunidade de regularização não dada, não houve notificação para limpeza dos locais, a lei não prevê multa para santinhos encontrados no chão, a propaganda até o dia da eleição é lícita, santinhos na rua não configuram propaganda em bens de uso comum, não se sabe quem derramou os santinhos, o destino do material distribuído foge ao controle dos candidatos, não há prova de participação ou anuênciia dos Representados, não há provas contundentes da autoria da ilegalidade, o derrame não influenciou o pleito, seria responsabilização objetiva sem autoria certa, e pediu a redução da multa por razoabilidade e a reforma da sentença para julgar improcedente a Representação Eleitoral.

Devidamente intimada a parte recorrida apresentou suas contrarrazões, id. 44155557, nas quais, em preliminar, aduziu que o recurso é intempestivo, pois foi interposto após o prazo legal. No mérito, argumentou que todos os requisitos da conduta irregular foram preenchidos, os Representados promoveram derrame de santinhos por meio de apoiadores em locais de votação, havia grande quantidade de material com objetivo de influenciar eleitores e causar poluição, os candidatos deveriam ter orientado seus apoiadores, o material era de responsabilidade dos candidatos, e a quantidade derramada indica ação de apoiadores com acesso a grande quantidade de material. Pediu o não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, seu desprovimento e a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no documento de id. 44163775, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo desprovimento.

Vieram os autos conclusos.

Em despacho de id. 44176058, esta relatoria determinou a intimação às partes para se manifestarem quanto ao interesse em realizar conciliação através do Núcleo Permanente de Solução de Conflitos da Justiça Eleitoral do Paraná.

Em que pese intimada, a parte recorrente não se fez presente na sessão de conciliação, conforme se infere na Ata, id. 44285069, restando prejudicada a conciliação em razão da ausência dessa parte, retornando conclusos os autos para esta relatoria dar o regular processamento do presente Recurso Eleitoral.

No despacho de id. 44398479, foi determinada a intimação à parte Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre a intempestividade na interposição do Recurso Eleitoral, arguida em sede de contrarrazões.

Apesar de intimada, a parte Recorrente quedou-se inerte, sem qualquer manifestação, conforme se infere na certidão de id. 44421472.

É o relatório.

**2.** O recurso pode ser decidido de forma monocrática, conforme autorização prevista no art. 31, IV, "a" do Regimento Interno deste TRE/PR.

**3.** O recurso não preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade, motivo pelo qual não deve ser conhecido.



Este documento foi gerado pelo usuário 026.\*\*\*.\*\*\*-08 em 18/03/2025 15:25:45

Número do documento: 25031812363001500000043366613

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031812363001500000043366613>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/03/2025 12:36:30

A Sentença foi publicada em mural eletrônico em 18 de outubro de 2024, id. 44155549, porém, a Representada somente interpôs o Recurso Eleitoral, id. 4415553, em 21 de outubro de 2024, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com infringência ao previsto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, regulamentado pelo art. 22, caput, da Res. nº 23.608/2019-TSE, que assim dispõem:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

[...]

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º](#))

.

Ressalta-se que o prazo é contado em dias corridos, de acordo com a orientação do art. 7 a Res. 23.478/2016 c/ art. 16, caput, da LC 64/90.

Assim, forçoso reconhecer que o presente Recurso Eleitoral não tem condições de transpor o juízo de admissibilidade, porque é intempestivo.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação e determinou que os recorrentes se abstivessem de utilizar determinada expressão em sua propaganda eleitoral, sob o fundamento de que a informação veiculada era descontextualizada e controversa, devendo ser editada ou contextualizada, impondo multa pelo descumprimento de decisão liminar.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.1. Verificar a tempestividade do recurso interposto.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97 estabelece que o prazo para interposição de recurso contra decisão que julga representação por propaganda eleitoral irregular é de 24 horas a contar da publicação da decisão.

3.2. No caso, a sentença foi publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 12.9.2024, de modo que o recurso deveria ter sido interposto até as 23h59 do dia 13.9.2024. Todavia, o recurso foi protocolado apenas em 14.9.2024, após o transcurso do prazo legal, caracterizando sua intempestividade.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso não conhecido.

Teses de julgamento: "1. O prazo para interposição de recurso contra decisão que julga representação por propaganda eleitoral irregular é de um dia, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e art. 22 da Resolução TSE n. 23.608/19. 2. O recurso interposto após o transcurso do prazo legal é intempestivo e não deve ser conhecido."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 96, § 8º; Resolução TSE n. 23.608/19, art. 22; Código Eleitoral, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI n. 45270/GO, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 3.5.2018.

TRE - RS - RECURSO ELEITORAL nº060010938, Acórdão, Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/03/2025.

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO CONTÍNUA. PERÍODO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

O agravante interpôs agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso eleitoral, em razão da intempestividade.

A decisão monocrática entendeu que o recurso eleitoral era intempestivo, pois a sentença foi publicada em 09/11/2024 (sábado) e o recurso protocolado apenas em

11/11/2024 (segunda-feira), ultrapassando o prazo de 1 (um) dia previsto no art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019.

O agravante argumentou que a contagem dos prazos deveria seguir a regra do artigo 219 do CPC, considerando apenas os dias úteis, pois a interposição se deu após as eleições, quando o período eleitoral se encerra e a contagem de prazos retomaria seu curso conforme as regras gerais.

Quanto ao mérito, sustentou a ilegalidade da multa aplicada, alegando a ausência de intenção eleitoral da publicação questionada.

Os agravados apresentaram contrarrazões reiterando a intempestividade do recurso e pugnando pela manutenção da decisão monocrática.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o prazo para interposição do recurso eleitoral, ocorrido após as eleições, deveria ser contado de forma contínua, conforme previsto na Resolução TSE 23.608/2019, ou se deveria seguir a contagem em dias úteis, conforme regra geral do CPC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, o prazo para interposição de recurso contra decisões em representações eleitorais é de 1 (um) dia, contínuo e fatal, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

O art. 7º da mesma Resolução estabelece que os prazos processuais para representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e não prorrogáveis no período eleitoral.

O Calendário Eleitoral para as eleições de 2024, previsto na Resolução TSE 23.738/2024, reforça que os prazos processuais no período eleitoral são contados de forma contínua a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro do ano eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à inaplicabilidade da regra do CPC sobre contagem em dias úteis em matéria eleitoral, conforme previsto expressamente na Res.TSE nº 23.478/2016.

No caso, como a sentença foi publicada em 09/11/2024 (sábado), o prazo de 1 (um) dia findou em 10/11/2024 (domingo), sem prorrogação para o próximo dia útil. O recurso protocolado em 11/11/2024 (segunda-feira) é manifestamente intempestivo.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "Os prazos recursais em matéria eleitoral são contados de forma contínua, sem suspensão aos sábados, domingos e feriados, durante o período eleitoral, nos termos das Resoluções TSE aplicáveis".

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE 23.608/2019, art. 7º e art. 22.

Resolução TSE 23.738/2024.

Lei Complementar 64/1990, art. 16.

CPC, art. 219 e art. 224. Jurisprudência relevante citada

TSE - 0601546-08.2018.6.00.0000, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/04/2020.

TRE-ES - RE 060011589/ES, Rel. Carlos Simões Fonseca, julgado em 05/08/2020.

TSE - AI 00003887720166260237, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/04/2020.

TRE - PE - AGRAVO no(a) REI nº060014732, Acórdão, Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 28/02/2025.

**4. Ante o exposto, não conheço do recurso eleitoral interposto por MARCELO ADRIANO LOPES DA SILVA (ELEIÇÃO 2024 MARCELO ADRIANO LOPES DA SILVA PREFEITO - CNPJ: 56.482.618/0001-90) E ADRIANO CHIAPETTI (ELEICAO 2024 ADRIANO CHIAPETTI VICE-PREFEITO - CNPJ: 56.463.605/0001-73), porque intempestivo.**

**5. Publique-se, Intimem-se.**

**6. Após as providências necessárias, baixem os autos à primeira instância.**

**7. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.**

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**JULIO JACOB JUNIOR**

**Desembargador Eleitoral**

## Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 026.\*\*\*.\*\*\*-08 em 18/03/2025 15:25:45

Número do documento: 25031812363001500000043366613

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031812363001500000043366613>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/03/2025 12:36:30